

TC 012.924/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tabatinga/AM

Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) e Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49)

Advogado ou Procurador: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269), peça 33

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: correção de inexatidão material

INTRODUÇÃO

1. Tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde (Core/AM), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, em razão da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Siafi 438802) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município.

EXAME TÉCNICO

2. Ao examinar o feito esta Corte, por meio do Acórdão 4064/2015-TCU-1ª Câmara, proferiu a seguinte decisão (peça 51):

(...)

3. *Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) e Joel dos Santos Lima (CPF 135.105.682-49).*

(...)

9.4. *aplicar ao Sr. Joel dos Santos Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

(...)

3. Verifica-se, entretanto, que nos itens 3 e 9.4 da citada decisão consta o nome do responsável como Joel dos Santos Lima, quando o nome correto é Joel Santos de Lima, conforme documento de peça 06.

4. O Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe que:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexactidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Esclareça-se que a matéria do antigo Regimento Interno, mencionada na Súmula 145, atualmente está disciplinada nos dispositivos do art. 143, inciso V, alínea “d”, da Resolução TCU 155/2002, alterada pela Resolução TCU 246/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Pelo exposto, em conformidade com o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, alvitrando a correção de inexactidão material contida nos itens 3 e 9.4 do Acórdão 4064/2015-TCU-1ª Câmara, a fim de que:

6.1. **Onde conste:** 3. Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) e Joel dos Santos Lima (CPF 135.105.682-49).

6.2. **Leia-se:** 3. Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) e Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49).

6.3. **Onde conste:** 9.4. aplicar ao Sr. Joel dos Santos Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.4. **Leia-se:** 9.4. aplicar ao Sr. Joel Santos de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

À consideração superior.

Secex/AM, 27/07/2015

Assinado eletronicamente

Evandro Albino Simpson



Técnico Federal de Controle Externo - Mat. 3568-8